



GRUPO BPF

Política de Aceitação de Clientes

7 de dezembro de 2022

ÍNDICE

1. Enquadramento	3
2. Conceitos.....	4
3. Regras de aceitação de Clientes e correspondente Classificação de Risco BCFT	9
4. Entrada em Vigor, Revisão e Publicação.....	18

Política de Aceitação de Clientes

1. Enquadramento

A Portugal Capital Ventures – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Portugal Ventures”) é uma sociedade de capital de risco, com sede em Portugal, e como tal considerada uma entidade obrigada, para os efeitos da Lei n.º 83/2017, 18 de agosto, na sua versão alterada e republicada pela Lei n.º 57/2020, de 31 de agosto, e na redação dada pelos Decretos-Lei n.ºs 9/2021, de 29 de janeiro e 56/2021, de 30 de junho e pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Lei n.º 83/2017” ou “LBCFT”), , bem como da restante legislação aplicável em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e financiamento (doravante “BC/FT”).

Encontrando-se sujeita à supervisão exclusiva da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), é também aplicável à Portugal Ventures, o Regulamento n.º 2/2020 da CMVM, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (“Regulamento n.º 2/2020”), bem como os documentos complementares à interpretação do mesmo.

Nesse âmbito, a presente Política de Aceitação de Clientes tem como objetivos a definição e clarificação de quais os critérios e fatores a considerar na avaliação do risco associado a um cliente ou contraparte com quem a Portugal Ventures se relacione (conjuntamente, designados por “Clientes”), a definição das eventuais medidas que devem ser adotadas em função da classificação de risco atribuída e ainda a identificação das circunstâncias ou fatores que podem sustentar a decisão de não aceitação do Cliente e/ou da operação. O presente documento foi elaborado em conformidade com o disposto na legislação aplicável, nomeadamente a LBCFT e demais legislação complementar, bem como com as Recomendações, Orientações, Metodologia, Procedimentos emanadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo de carácter intergovernamental, com o objetivo de desenvolver e promover políticas, a nível nacional e internacional, de prevenção e combate ao BC/FT, tendo também por base o modelo de gestão de riscos que, para além de riscos associados ao BC/FT, inclui ainda riscos associados ao negócio e atividade da Portugal Ventures.

2. Conceitos

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

I. **Beneficiário efetivo (BE)**

As pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente, ou que detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital do cliente, ou que, quando subsistam dúvidas ou não tenha sido possível identificar a pessoa singular através de critérios anteriores, a pessoa ou pessoas que detêm a direção de topo.

II. **Branqueamento de capitais**

- O branqueamento de capitais constitui crime, previsto e punido no artigo 368.º-A do Código Penal (CP).
- Conforme o disposto no referido artigo **são punidos os seguintes atos:** *i)* a conversão, transferência, auxílio ou facilitação de alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal; *ii)* a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos; e, *iii)* a aquisição, detenção ou utilização das vantagens obtidas pela prática do facto ilícito, com conhecimento dessa qualidade, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, ainda que não seja o autor do facto ilícito.
- Nos termos do referido artigo do Código Penal consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, assim como os bens que com eles se obtenham, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:
 - a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
 - b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa

- ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
- c) Falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
 - d) Associação criminosa;
 - e) Terrorismo;
 - f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
 - g) Tráfico de armas;
 - h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
 - i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
 - j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
 - k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção e peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
 - l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
 - m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.
- Conforme definição da LBCFT, o **branqueamento de capitais compreende** i) as condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal – *supra* descritas; e ii) a participação num dos atos a que se refere a subalínea i) anterior, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

O **processo de branqueamento** pode englobar três fases distintas e sucessivas:

- Colocação: os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros;
- Circulação: os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações, com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, apagando (branqueando) os vestígios da sua proveniência e propriedade;
- Integração: os bens e rendimentos, depois de reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos (por exemplo, através da sua utilização na aquisição de bens e serviços).

III. Centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica

Os patrimónios autónomos, tais como condomínios de imóveis em propriedade horizontal, fundos fiduciários (*trusts*) de direito estrangeiro e entes coletivos análogos a estes, quando e nos termos em que lhes for conferida relevância pelo direito interno, considerando-se serem análogos a fundos fiduciários (*trusts*) os entes coletivos que apresentem, pelo menos, as seguintes características:

- i) Os bens constituem um património separado e não integram o património do seu administrador;
- ii) O administrador, ou quem represente o ente coletivo, figura como titular dos bens; e
- iii) O administrador está sujeito à obrigação de administrar, gerir ou dispor dos bens e, sendo o caso, prestar contas, nos termos das regras que regulam o ente coletivo.

IV. Dever de identificação e diligência

Dever legal que define as regras que as entidades financeiras, incluindo a Portugal Ventures, deve cumprir no momento de Admissão, Manutenção e Desvinculação dos Clientes/Contrapartes, determinando a informação obrigatória a recolher, os meios comprovativos idóneos para comprovação da informação, o momento para a recolha de informação, eventuais procedimentos complementares para confirmação da informação e requisitos de aplicação destes procedimentos em função do grau de risco identificado.

V. Fatores de risco

Variáveis que, isoladas ou em conjunto, impactem a classificação de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BCFT) dos Clientes/Contrapartes, através das suas relações de negócio ou transações ocasionais, de acordo com a Política de Aceitação de Clientes.

VI. Financiamento do terrorismo

O financiamento do terrorismo constitui crime, nos termos do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua atual redação dada pelas Leis n.ºs. 16/2019, de 14 de fevereiro e 79/2021, de 24 de novembro, prevendo-se atualmente uma pena de prisão de 8 a 15 anos para quem, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática das infrações previstas no n.º 1 do artigo 2.º da referida lei, e ainda nos n.ºs. 3, 6, 7, 10, 11 e 12 do artigo 4.º da mesma lei, nas quais se incluem, nomeadamente, crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e crimes contra a segurança dos transportes e das comunicações, crimes de produção dolosa de perigo comum através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche,

desmoroamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos, crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas e quaisquer que destruam, ou impossibilitem funcionamento ou desviem dos seus fins, meios ou vias de comunicações ou instalações de serviços públicos ou de abastecimento das necessidades das populações, bem como a difusão de mensagem ao público incitando à prática dos factos descritos acima, o recrutamento de outrem para a prática dos mesmos, o treino ou instrução sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, e a viagem ou tentativa de viajar, ou a organização ou facilitação de uma viagem para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista à adesão a uma organização terrorista ou ao cometimento dos factos supra descritos, todos com a intenção de prejudicar a integridade e a independência nacionais, ou de outro Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição ou de outros Estados ou de uma organização pública internacional, forçar a(s) autoridade(s) pública(s) a praticar um ato, a abster-se de o praticar(em) ou a tolerar(em) que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral.

VII. Clientes

Para efeitos da execução dos procedimentos previstos na presente política, consideram-se **Clientes**¹:

- (i) as pessoas ou entidades com as quais a Portugal Ventures estabeleça uma relação comercial de clientela, de carácter duradouro ou ocasional, nomeadamente os investidores que subscrevam unidades de participação dos fundos de capital de risco geridos pela Portugal Ventures (“Fundos”); e,
- (ii) as sociedades participadas que paguem *fees* de montagem ou *fees* de acompanhamento à Portugal Ventures.

VIII. Contrapartes

Para efeitos da execução dos procedimentos previstos na presente política, consideram-se **Contrapartes** as pessoas ou entidades com as quais a Portugal Ventures celebra um contrato ou conclui um negócio no âmbito das operações relativas à gestão dos Fundos e que, cumulativamente, deem origem a um fluxo financeiro, nomeadamente:

- (i) as sociedades participadas pelos Fundos;

¹ A designação “**Clientes**” utilizada nestes Procedimentos BC/FT inclui os vários tipos de clientes, tal como considerados no Anexo I ao Regulamento n.º 2/2020, nomeadamente “Clientes da atividade de gestão de instituições de investimento coletivo” e “Outros Clientes”.

- (ii) os co-investidores em sociedades participadas pelos Fundos que sejam parte de contratos outorgados pela Portugal Ventures e que prevejam, independentemente do valor, um fluxo financeiro por parte desses co-investidores para a sociedade participada;
- (iii) as entidades que adquiram participações sociais detidas pelos Fundos sob gestão da Portugal Ventures, sempre que exista um fluxo financeiro imediato ou potencial (e independentemente do preço subjacente à transação) e as entidades garantes dessas operações;
- (iv) as entidades a que os Fundos sob gestão da Portugal Ventures adquiram participações sociais;
- (v) as entidades parceiras a que sejam potencialmente atribuíveis comissões e/ou incentivos financeiros por serviços prestados a sociedades participadas pelos Fundos, designadamente IPN;
- (vi) os consultores ou outros prestadores de serviços contratados especificamente no âmbito da gestão dos Fundos.

Nota: nas relações com as Contrapartes, a Portugal Ventures fica **dispensada** de cumprir os deveres de identificação, de diligência, de comunicação, de abstenção, de recusa e de exame quando as Contrapartes sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou entidades sujeitas a supervisão da CMVM, Banco de Portugal, ou Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões.

IX. Medidas restritivas

Medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou adotadas pela União Europeia (UE) de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.

X. Membro próximo da família

São considerados membros próximos da família de uma PEP, o cônjuge ou unido de facto, os pais, os filhos e respetivos cônjuges ou unidos de facto, os enteados de uma pessoa politicamente exposta (doravante, abreviadamente, “PEP”), bem como as pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares

XI. Notícias adversas

Qualquer informação negativa que seja identificada em matéria de PBCFT, presente em fontes idóneas e credíveis.

XII. Pessoa Politicamente Exposta (PEP)

Todas as pessoas singulares que desempenham ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, determinadas funções públicas proeminentes de nível superior conforme discriminado na alínea cc) do Artigo 2.º da LBCFT, bem como membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a estas;

XIII. Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas

Qualquer pessoa singular que:

- i) *Seja conhecida, como proprietária com PEP, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;*
- ii) *Seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de pessoa coletiva ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que tenha como último beneficiário efetivo (UBE) um PEP;*
- iii) *Seja conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com um PEP.*

XIV. Relação de negócio

Qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas, onde se inclui a Portugal Ventures, e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.

XV. Transação ocasional

Qualquer transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.

3. Regras de aceitação de Clientes e correspondente Classificação de Risco BCFT

A aceitação de Clientes na Portugal Ventures é precedida de uma análise de risco, da qual depende a classificação interna de cada Cliente e, em consequência, a definição das medidas de diligência adequadas que lhe devem ser aplicadas.

A análise de risco e a classificação do Cliente são feitas com base nos dados constantes do Formulário de Identificação (KYC – *Know your Customer*) e em toda a informação e

documentação prestada e fornecida pelo Cliente recebidas dos Colaboradores da Direção de negócio responsável, pelo que o preenchimento do formulário ou a transmissão de informações adicionais e a entrega de meios comprovativos serão solicitados a todos os potenciais Clientes da Portugal Ventures, os quais deverão dar resposta ao pedido com a antecedência necessária para permitir a respetiva análise em data anterior à da celebração do negócio ou concretização da operação, sem prejuízo do desenvolvimento das diligências internas complementares.

3.1. Níveis de Risco

São definidos internamente os seguintes níveis de risco, estando cada um deles associado a um conjunto de medidas de diligência aplicáveis, suscetíveis de serem adotadas internamente:

Níveis de Risco	Correspondência numérica	Medidas aplicáveis
Risco Baixo	1	Medidas simplificadas
Risco Médio	2 e 3	Medidas de diligência normal
Risco Elevado	4	Medidas reforçadas
Risco Extremamente Elevado	5	Não aceitação do Cliente

3.2. Fatores/ critérios indicativos dos níveis de risco

Para efeitos de clarificação, as situações indicativas de risco potencialmente mais baixo, risco médio, risco elevado ou extremamente elevado são as seguintes:

A. Risco Baixo

Cliente/ Contraparte	Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos
	Administração Pública ou empresas públicas
	Entidades sujeitas a supervisão da CMVM, Banco de Portugal, ou Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões
	Clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, de acordo com as identificadas na secção Localização Geográfica abaixo

Produto, serviço, operação ou canal de distribuição e origem dos fundos	Produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica
	Contratos de seguro Vida e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual sejam reduzidos
	Contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos
	Regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos beneficiários a possibilidade de transferência de direitos
	Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes
Localização Geográfica	Estados -Membros da União Europeia
	Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo
	Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas
	Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações

B. Risco Médio

Todas os que não estejam especificamente identificadas como de risco potencialmente mais baixo, mais elevado ou extremamente elevado

C. Risco Elevado

C. Risco Elevado	
Cliente/ Contraparte	Cientes domiciliados ou que desenvolvam atividade em jurisdições <i>offshore</i> ou zonas de risco geográfico mais elevado, tal como identificadas abaixo na secção Localização Geográfica
	Cientes cujas relações de negócio se desenrolem em circunstâncias invulgares
	Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais
	Sociedades com acionistas fiduciários (nominee shareholders) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador
	Cientes com estruturas de propriedade ou de controlo que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelos mesmos
	Cientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva (Cash-Intensive Business)
	Cientes que sejam nacionais de um país terceiro e que solicitam direitos de residência ou de cidadania em Portugal em troca de transferências de capital, aquisição de bens ou títulos de dívida pública ou do investimento em entidades societárias estabelecidas em território nacional
	Cientes relativamente aos quais existam notícias publicadas na comunicação social ou outras fontes de informação creíveis sobre eventuais suspeitas de envolvimento dos mesmos em atividades ilícitas e/ou crimes, incluindo apropriação de fundos públicos (adverse media), bem como clientes relativamente aos quais haja conhecimento de que estão a ser investigados ou acusados no âmbito de processos criminais
	Cientes que têm sede/ domicílio em moradas que não possam ser consideradas efetivas/habituais (uso de caixa postal/ apartado)
	Pessoas politicamente expostas ou titulares de outros cargos políticos ou públicos (TOCPP)
Cientes relativamente aos quais seja do conhecimento público a existência de relações estreitas com alguém referenciado em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, ou tenha sido sujeito a medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das	

	<p>Nações Unidas ou adotadas pela União Europeia, ou pelos Estados Unidos da América, de congelamento de bens e recursos económicos</p> <p>Cientes que utilizem intermediários ou mandatários com amplos poderes de representação, para efeitos de início ou gestão da relação de negócio</p> <p>Cientes com manifesta falta de capacidade económica para a realização das operações propostas</p>
<p>Produto, serviço, operação ou canal de distribuição e origem dos fundos</p>	<p>Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida</p> <p>Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato</p> <p>Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes</p> <p>Relações de negócio ou operações sem a presença física do cliente, sem certas salvaguardas, tais como meios de identificação eletrónica, serviços de confiança relevantes na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, ou outros processos de identificação eletrónica ou à distância seguros, regulamentados, reconhecidos, aprovados ou aceites pelas autoridades nacionais relevantes</p> <p><i>Private banking</i></p> <p>Transações relacionadas com petróleo, armas, pedras e metais preciosos, produtos do tabaco, artefactos culturais e outros artigos de relevância arqueológica, histórica, cultural e religiosa ou de valor científico raro, bem como marfim e espécies protegidas</p> <p>Produtos ou serviços associados a ativos virtuais</p>
<p>Localização Geográfica</p>	<p>Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispendo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nomeadamente os classificados como “Jurisdictions under Increased Monitoring”²</p>

² Países identificados pelo Financial Action Task Force (FATF) ou GAFI, em português, como Jurisdictions under Increased Monitoring, confirma lista disponível em <https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-october-2022.html>. A lista referenciada reporta-se à última análise do GAFI de outubro de 2022, sendo atualizada periodicamente.

	Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas
	Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia, bem como pelos Estados Unidos da América
	Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas
	Países territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis ³ , países offshore e jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais ⁴
	Jurisdições que não implementaram a Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE), relativa à troca automática de informações (“Common Reporting Standard”)

D. Risco Extremamente Elevado

Cliente/ Contraparte	Cientes referenciados em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e/ou referenciados nas listas publicadas para o efeito pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela União Europeia e pelas autoridades dos EUA (OFAC ou Office of Foreign Assets Control)
	Cientes que não disponibilizem os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da sua identidade, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente
	Cientes que não disponibilizem informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio, ou sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito da relação de negócio, ou qualquer outra informação ou documentação que tenha sido

³ Lista de países aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro e pela Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro (esta última que excluiu Andorra da lista existente), disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/146525/details/normal?l=1>.

⁴ Lista da União Europeia de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais disponível para consulta através do link: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-list-of-non-cooperative-jurisdictions/>

	requerida pela Portugal Ventures e que seja por esta considerada fundamental
	Cientes sujeitos a medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou adotadas pela União Europeia de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, nos termos da Lei n.º 83/2017 e da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto
	Cientes que se dediquem a atividades ilícitas ou sobre os quais se disponha de alguma informação da qual se depreenda que os Clientes possam estar relacionados com atividades criminosas
Localização Geográfica	Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nomeadamente os classificados como “High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action” ⁵

3.3. Classificação de Clientes

A classificação final de risco BCFT de Clientes da Portugal Ventures é realizada tendo em conta a ponderação e o nível de risco atribuído a cada um dos fatores/critérios a que um Cliente possa estar associado e que constem do elenco do ponto 3.2. *supra*.

A apreciação dos fatores/critérios elencados é feita relativamente a todos os aspetos e intervenientes na operação em análise, o que significa que os fatores/critérios de risco são analisados quanto:

- (a) Ao Cliente, mas também quanto aos seus Beneficiários Efetivos ou Procuradores/ Mandatários/ Representantes;
- (b) À atividade desenvolvida pelo Cliente e setores em que a mesma se insere, produtos, serviços ou operações associadas ao Cliente, mas também à atividade, produtos, serviços ou operações de onde provêm os fundos a utilizar na operação/transação, se a origem dos mesmos for questionada pela Portugal Ventures;

⁵ Países identificados pelo Financial Action Task Force (FATF) ou GAFI, em português, como High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action, conforme lista disponível em <https://www.fatf-gafi.org/countries/d-i/democraticpeoplesrepublicofkoreadprk/documents/call-for-action-march-2022.html>. A lista referenciada reporta-se à última análise do GAFI de março de 2022, sendo atualizada periodicamente.

- (c) À residência/sede ou estabelecimento do Cliente, Beneficiário Efetivo, ou Procuradores/ Mandatários/ Representantes, mas também à sede ou estabelecimento da instituição financeira de onde provêm os fundos, ou onde se desenvolve a atividade do Cliente.

Preferencialmente, a classificação de cada Cliente deverá ser realizada através de uma ferramenta informática parametrizada, pela qual são atribuídos a cada um dos critérios em análise, um nível de risco (*scoring*) e correspondendo a análise de risco final ao nível de risco mais elevado resultante da análise de cada um dos critérios. Enquanto a referida ferramenta informática não estiver disponível para utilização na Portugal Ventures, a classificação dos clientes/contrapartes será realizada, de acordo com a matriz de risco constante no ponto 3.4. *infra*.

Sempre que para um Cliente da Portugal Ventures resulte uma classificação de “Risco Elevado”, o respetivo processo deverá ser analisado pela Direção de Compliance, que procederá às diligências adicionais que se mostrem adequadas em função do risco acrescido inerente à relação de negócio.

A Portugal Ventures pretende assegurar que, previamente ao estabelecimento de qualquer relação de negócio, sejam levadas a cabo as diligências adequadas visando a deteção de características que, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, possam impedir a relação de negócio com um Cliente da Portugal Ventures, Beneficiários Efetivos e seus Representantes.

Para o efeito, no estabelecimento de relação com os Clientes, encontra-se definida a recolha da correspondente documentação obrigatória mencionada no Formulário de Identificação (*KYC – Know your Customer*).

É expressamente vedado estabelecer qualquer relações de negócio com potenciais Clientes que seja possível determinar como sendo de “Risco Extremamente Elevado”, conforme ponto 3.2. *supra*, determinação essa que pode ser efetuada através do apuramento automático da ferramenta de suporte à classificação de risco BCFT ou através de determinação de forma manual, com base nos critérios enunciados na presente Política.

A verificação da existência de qualquer dos fatores/critérios elencados na referida secção D. “Risco Extremamente Elevado” e o enquadramento de qualquer Cliente (ou potencial cliente), ou a existência de indícios de que tal Cliente se enquadra em qualquer das elencadas situações, devem resultar na recusa do estabelecimento da relação de negócio.

3.4. Matriz de Risco

Cliente:			
Fatores/ Critérios analisados		SIM/ NÃO	Quais?
Relativos a:			
<ul style="list-style-type: none"> • Cliente • Beneficiário Efetivo • Procurador/ Mandatário / Representante 	Existem fatores/critérios que indiquem risco mais baixo?		
	Existem fatores/critérios que indiquem risco mais elevado?		
	Existem fatores/critérios que indiquem risco extremamente elevado?		
	Existem outros critérios/ fatores a considerar?		
	Ponderação a Atribuir (1 a 5)		
Fatores/ Critérios analisados		SIM/ NÃO	Quais?
Relativos a:			
Atividade desenvolvida, setores, produtos, serviços ou operações associadas ao Cliente ou à origem dos seus fundos	Existem fatores/critérios que indiquem risco mais baixo?		
	Existem fatores/critérios que indiquem risco mais elevado?		
	Existem fatores/critérios que indiquem risco extremamente elevado?		
	Existem outros critérios/ fatores a considerar?		
	Ponderação a Atribuir (1 a 5)		
Fatores/ Critérios analisados		SIM/ NÃO	Quais?
Relativos a:			
Localizações Geográficas associadas ao cliente, origem dos fundos, ou qualquer outro interveniente na operação	Existem fatores/critérios que indiquem risco mais baixo?		
	Existem fatores/critérios que indiquem risco mais elevado?		
	Existem fatores/critérios que indiquem risco extremamente elevado?		
	Existem outros critérios/ fatores a considerar?		
	Ponderação a Atribuir (1 a 5)		
Fatores/ Critérios analisados		SIM/ NÃO	Quais?
Relativos a:			
Risco de Negócio ou Reputacional da Portugal Ventures	Existem outros critérios/ fatores a considerar?		
Ponderação Final (1 a 5)			
Observações			
Medidas a Adotar			

Na ponderação a atribuir em cada categoria de critérios/fatores e na classificação do Cliente devem ser considerados não só o tipo de critérios em causa, mas também o número de critérios com determinado nível de risco que podem estar associados ao Cliente.

A valoração de critérios/fatores para a classificação final do cliente é sempre fundamentada.

Em caso de dúvida não relacionada com a análise de riscos relativos ao BC/FT, pode a classificação final do cliente ser analisada e decidida pelo Conselho de Administração.

A Portugal Ventures poderá, por deliberação do Conselho de Administração, devidamente fundamentada, considerar como de risco extremamente elevado qualquer outra situação ou circunstância que, analisada em concreto indicie que o Cliente ou a operação representam uma assunção de risco de negócio ou reputacional excessivamente elevada para a Portugal Ventures.

A situação ou circunstância identificada pela Portugal Ventures poderá ser considerada como de risco extremamente elevado ainda que não caiba em qualquer das situações elencadas na secção D. “Risco Extremamente Elevado” do ponto 3.2 e desde que seja respeitado o princípio da igualdade, nas suas variadas dimensões, na deliberação a que haja lugar.

4. Entrada em Vigor, Revisão e Publicação

A presente Política de Aceitação de Clientes entra em vigor em 7 de dezembro de 2022, sendo revista anualmente, sem prejuízo de a revisão poder vir a ser antecipada se a Portugal Ventures assim o entender.

A Política de Aceitação de Clientes será objeto de publicação no sítio da internet da Portugal Ventures.